



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ , DE 2025
(Da Sra. Fernanda Melchionna)

Altera a Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, para revogar a autonomia do Banco Central do Brasil", restabelecer a livre nomeação e exoneração de seus dirigentes e instituir quarentena qualificada de quatro anos, com a criação do Cadastro Público de Quarentena de Ex-Dirigentes do Banco Central (CPQ-Bacen), administrado pelo Tribunal de Contas da União, destinado à prevenção de conflitos de interesse e à proteção do interesse público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** O Banco Central do Brasil tem por objetivos zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro, **fomentar o pleno emprego** e assegurar a estabilidade de preços.” (NR)

“**Art. 2º** As metas de política monetária serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, cabendo ao Banco Central do Brasil a sua execução em conformidade com os objetivos previstos no art. 1º.” (NR)

“**Art. 4º** O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal, e poderão ser livremente exonerados a qualquer tempo, por decisão do Presidente da República.” (NR)

“**Art. 6º** O Banco Central do Brasil é autarquia federal integrante da Administração Pública indireta, vinculada ao Ministério da Fazenda.” (NR)

“**Art. 10.** O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil, após o término do mandato ou a exoneração, ficam sujeitos às seguintes restrições:

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

I – pelo prazo de 4 (quatro) anos, é vedado exercer cargo de administração, direção ou gerência, bem como prestar serviços de consultoria, assessoria, representação, ou manter participação societária relevante, direta ou indireta, em pessoa jurídica sujeita à regulação, supervisão ou fiscalização do Banco Central do Brasil durante sua gestão;

II – a vedação de que trata o inciso I aplica-se, igualmente, às sociedades controladoras, controladas ou coligadas, às prestadoras de serviços contratadas, às associações de classe, aos conselhos de autorregulação e a quaisquer outras entidades direta ou indiretamente vinculadas ao sistema financeiro regulado pelo Banco Central do Brasil;

III – fica instituído o Cadastro Público de Quarentena de Ex-Dirigentes do Banco Central (CPQ-Bacen), de caráter público e administrado pelo Tribunal de Contas da União, que deverá conter as declarações anuais dos ex-dirigentes, especificando todas as atividades profissionais e participações societárias, remuneradas ou não, mantidas durante o período de quarentena;

IV – o Tribunal de Contas da União consolidará as informações constantes do CPQ-Bacen e encaminhará, anualmente, relatório circunstanciado ao Congresso Nacional, para fins de controle externo e de avaliação de potenciais conflitos de interesse.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021:

I – os §§ 1º a 4º do art. 4º;

II – o art. 5º;

III – o art. 8º;

IV – o art. 9º.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

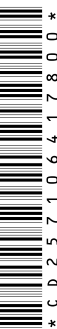
JUSTIFICAÇÃO

A experiência recente revelou graves falhas no modelo institucional conferido ao Banco Central do Brasil pela Lei Complementar nº 179, de 2021. A concessão de natureza de “autarquia de regime especial” e a fixação de mandatos estáveis e blindados resultaram em déficit de controle democrático, favorecendo situações de captura regulatória e insuficiência de fiscalização sobre segmentos do sistema financeiro, em especial o das fintechs e arranjos de pagamento. A fragilidade da quarentena então prevista — de apenas seis meses — mostrou-se incapaz de prevenir conflitos de interesse, permitindo a transição célere de ex-dirigentes para cargos de destaque em instituições diretamente impactadas por suas decisões.

O presente Projeto busca corrigir tais distorções com três medidas centrais. Em primeiro lugar, recompõe o controle democrático sobre a autoridade monetária, ao revogar a autonomia conferida pela LC 179/2021 e restabelecer a livre nomeação e exoneração do Presidente e Diretores pelo Presidente da República. Em segundo lugar, redefine o mandato institucional do Banco Central, de modo a explicitar como objetivos a estabilidade e a eficiência do sistema financeiro, o fomento ao pleno emprego e a estabilidade de preços. E, em terceiro lugar, institui uma quarentena qualificada de quatro anos, vedando a ex-dirigentes do Bacen o exercício de cargos de administração, consultoria, assessoria ou participação societária relevante em instituições sujeitas à sua regulação. Essa quarentena tem abrangência ampliada a controladoras, coligadas e entidades representativas do setor, evitando brechas de triangulação.

A medida é acompanhada da criação do **Cadastro Público de Quarentena de Ex-Dirigentes do Banco Central (CPQ-Bacen)**, a ser administrado pelo Tribunal de Contas da União, onde deverão ser registradas as declarações anuais de atividades e participações dos ex-dirigentes durante o período de restrição. O TCU encaminhará relatório anual ao Congresso Nacional, fortalecendo o controle externo e garantindo transparência ativa. Trata-se de mecanismo proporcional e necessário: não impede o exercício profissional de forma ampla, mas restringe a atuação no setor regulado por tempo razoável, prevenindo conflitos de interesse e assegurando a moralidade administrativa.

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Do ponto de vista constitucional, a proposta se ancora no art. 192, que reserva à lei complementar a disciplina do Sistema Financeiro Nacional; no art. 164, que garante a execução da política monetária pelo Bacen, aqui subordinada às metas definidas pelo Conselho Monetário Nacional; e no art. 37, que impõe os princípios da moralidade e impessoalidade. A quarentena qualificada, ademais, supera o padrão insuficiente da legislação vigente e alinha o país às melhores práticas internacionais de integridade regulatória.

Assim, o projeto responde à necessidade de corrigir distorções que fragilizaram o Banco Central, ampliaram riscos de captura e minaram a confiança pública. Ao devolver a autoridade monetária ao controle democrático e estabelecer barreiras efetivas contra a porta giratória, a proposta protege o interesse público e reforça a estabilidade do sistema financeiro.

Sala das Sessões, em ___ de setembro de 2025.

Deputada Fernanda Melchionna

PSOL-RS

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei Complementar

Deputado(s)

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 3 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)

Apresentação: 02/09/2025 20:48:55.660 - Mesa

PLP n.185/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257106417800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros